



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a exigência de quitação de débitos tributários ou veiculares não vinculados ao prontuário do condutor como condição para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Autor: Deputado CORONEL MEIRA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Coronel Meira, altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para vedar a exigência de quitação de débitos tributários ou veiculares não vinculados ao prontuário do condutor como condição para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Para tanto, a proposição confere nova redação ao § 8º do art. 159 do CTB, nos seguintes termos:

“Art. 159.

§8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de nova via somente será realizada após quitação de débitos diretamente vinculados ao prontuário do condutor, não podendo ser condicionada à quitação de





tributos, encargos ou multas relacionadas exclusivamente a veículos automotores.”

Segundo o autor, a CNH é documento de natureza pessoal, voltado à comprovação da aptidão técnica e psicológica do cidadão para conduzir veículos, e sua renovação deve observar apenas requisitos próprios de segurança viária, como exames médicos e toxicológicos, não servindo como instrumento indireto de cobrança de tributos.

Destaca, ainda, que a interpretação atual do § 8º do art. 159 do CTB tem permitido o bloqueio da renovação da CNH por débitos de IPVA, licenciamento ou outras obrigações de veículos vinculados ao CPF do condutor, ainda que não relacionadas às suas infrações de trânsito, o que configura desvio de finalidade e afronta ao princípio da razoabilidade e ao princípio do não confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, destaca que a Administração Pública dispõe de meios próprios e adequados para cobrança de créditos tributários, como a inscrição em dívida ativa, protesto, restrições ao licenciamento do veículo, entre outros, sendo indevida a vinculação da renovação da CNH a tais débitos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que pretende delimitar a natureza dos débitos que podem obstar a renovação da CNH ou a emissão de nova via, restringindo-os àqueles diretamente vinculados ao prontuário do condutor.

O autor discorre, com razão, que a renovação da CNH deve se ater em atestar à aptidão física e mental para dirigir, e não à cobrança indireta de tributos patrimoniais do veículo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Nesse sentido, o autor propõe nova redação ao § 8º do art. 159 do CTB, vedando a exigência de quitação de tributos, encargos ou multas relacionadas exclusivamente a veículos automotores na renovação ou emissão de segunda via da CNH.

De fato, a utilização da CNH como mecanismo de arrecadação se trata de um claro desvio de finalidade, impondo um ônus desnecessário e abusivo aos condutores, com especial prejuízo para aqueles que utilizam o veículo como principal ou única fonte de renda, como motoristas de aplicativo, taxistas, condutores escolares, entregadores e caminhoneiros autônomos.

Vale destacar, ainda, que a proposta preserva a exigência de quitação de multas relacionadas ao prontuário do condutor, resguardando assim a segurança viária nos casos de infrações vinculadas diretamente ao indivíduo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.462, de 2025.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

